



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027058-13.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., são apelados LUIS CARLOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e T & F VIAGENS E TURISMO RIO PRETO LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1027058-13.2022.8.26.0576 - São Paulo

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a.

Apelados: Luis Carlos Gomes e T & F Viagens e Turismo Rio Preto Ltda

Foro de São José do Rio Preto

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Glariston Resende**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 260

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO. Aquisição de pacote de viagem em agência das rés, coligadas – Cancelamento de voo em razão da pandemia de COVID-19 – Pretensão de reembolso – Sentença de procedência – Recurso da corré Azul Linhas Aéreas. LEGITIMIDADE PASSIVA e responsabilidade solidária da agência de turismo e da companhia aérea, empresas coligadas - Descabida alegação de culpa exclusiva da agência de turismo – Aplicação do CDC. REEMBOLSO PELO CANCELAMENTO DO VOO – Aplicação da Lei 14.034/20, que determina restituição no prazo legal de 12 meses da data do voo cancelado, depois prorrogado para 18 meses – Ré apelante que ofertou remarcação da viagem, e depois um voucher de crédito no valor de R\$ 7.545,35, com o qual não concordou o autor, pois o preço foi de R\$14.000,00 - Alegações da apelante de que comunicou a agência a respeito da disponibilização de crédito a favor do autor deve ser tratada entre os próprios fornecedores de serviços, regressivamente, sendo incabível esta alegação em relação ao consumidor hipossuficiente, que pagou pelo serviço e foi lesado - Sucumbência majorada nos termos do art. 85, §11 do CPC – Sentença mantida por seus bons fundamentos, conforme art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 129/131 – cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo apelado LUIS CARLOS GOMES, julgou procedente o pedido, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 14.000,00, além despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre a ré Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A pretendendo a reforma do julgado, insistindo nas teses de defesa.

Recurso tempestivo, regularmente preparado (fls. 147/8), processado e respondido (fls. 152).

É o relatório.

O autor, adquiriu das requeridas pacote com passagens aéreas para Orlando-Florida no valor total de R\$14.000,00, com a viagem de ida em 20/04/2020 e retorno dia 28/04/2020, cujo transporte aéreo se daria pela segunda requerida Azul Linhas Aéreas.

A viagem foi cancelada em Março de 2020 devido à Covid-19, pelo que o autor acabou solicitando o cancelamento das passagens e o reembolso do valor à companhia aérea, mas foi informado que quanto ao hotel não teria possibilidade de reembolso e referente as passagens receberiam apenas um voucher no valor de R\$ 7.545,35 (sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) para utilizar em viagens.

A causa é simples, com dezenas de casos similares já apreciados, merecendo ser mantida a r. sentença por seus bons fundamentos, desnecessária a repetição e transcrição.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Cia Aérea Azul.

Nas ações de reparação de dano por má prestação de serviços, envolvendo responsabilidade civil de fornecedor de serviços, o CDC autoriza ao consumidor o direito de demandar contra quaisquer dos integrantes da cadeia produtiva.

O art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8078/90 é expresso no sentido de todos os qualificados como fornecedores, atuantes na mesma cadeia de consumo, são solidariamente responsáveis pelos eventuais danos causados ao consumidor:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

Assim, a responsabilidade da Cia Aérea, mesmo tendo a passagem sido vendida por agência de turismo está unicamente no fato de participar da cadeia produtiva e a solidariedade decorre da própria lei.

Nesse sentido:

“O parágrafo único do art. 7º do CDC estabeleceu o princípio da solidariedade legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor. A norma

estipulou expressamente a responsabilidade solidária, em conformidade com a lei substantiva pátria, deixando firmada a obrigação de todos os partícipes pelos danos causados, nos moldes também do código Civil (art. 942). Isso significa que o consumidor pode escolher a quem acionar: um ou todos. Como a solidariedade obriga a todos os responsáveis simultaneamente, todos respondem pelo total dos danos causados.” (Nunes, Rizzato Curso de direito do consumidor 9ª Ed. Ver. E atual São Paulo: Saraiva, 2014 fls. 197/198).

E ainda:

“A regra da solidariedade estabelecida no parágrafo único em comento aparece novamente de forma expressa no caput do art. 18, no caput do art. 19, nos §§1º e 2º do art. 25, no §3º do art. 28 e no art. 34.

Dessa forma, está claro no sistema do CDC que a responsabilidade por quer por defeitos, quer por vícios, é sempre solidária.” (Nunes, Rizzato Curso de direito do consumidor 9ª Ed. Ver. E atual São Paulo: Saraiva, 2014 fls. 198).

E como bem apontou a r. sentença:

“Inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pelas corrés, não merecem acolhida. Perceba-se que estamos diante de uma relação consumerista, em que as requeridas, através de parcerias que não é informado ao conhecimento do consumidor, entrelaçam seus serviços, donde, para o consumidor, não há uma distinção nítida entre os serviços prestados por uma e outra empresa.

Isso fica evidenciado pelo documento de fls. 16/18, em que a Azul aparece tanto como agência de viagens como transportadora aérea, fechando todo o pacote, e indicando que a requerida T & F era sua parceira agência”.

O que importa ao consumidor hipossuficiente, óbvio, é a entrega do serviço de forma adequada, tal qual contratado, independentemente da multiplicidade de fornecedores ou da cadeia de prestadores de serviços que se encontram obrigados a tanto.

Logo, evidente a responsabilidade da apelante.

Quanto a eventual equívoco ou falha na troca de informações, sobre a taxas e reembolso realizado em forma de crédito (voucher), deve ser tratada entre os próprios fornecedores de serviços, sendo incabível esta alegação em relação ao consumidor, até porque não estava ele obrigado a aceitar o voucher, muito menos em valor muito inferior ao total pago.

Até porque não há provas nos autos de que o autor estava ciente, ou concordou com o reembolso em forma de crédito.

Sobre o tema, há julgados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Cancelamento de voos contratados em razão da pandemia deflagrada pelo COVID-19 – Pretensão ao reembolso do valor dispendido com a compra – Sentença de procedência – Empresa ré que resiste ao pedido, afirmando ter o autor optado pela devolução em forma de crédito - Prints extraídos de seu sistema que se não se prestam a comprovar suas alegações - Restituição que, de fato, se impõe diante do regramento da Lei 14.034/20 – Decorrência do prazo legal de 12 meses da data da viagem cancelada – Passageiro que faz jus à devolução imediata e integral do numerário desembolsado - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1038727-70.2021.8.26.0100; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

“Indenização por danos materiais – Transporte aéreo internacional – Cancelamento de voo em decorrência da Pandemia da Covid-19 – Lei 14.034/2020 (conversão da MP 925/2020), alterada pela Lei 14.174/2021 – Medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 – Artigo 3º, "caput", da referida lei – Aplicabilidade – Reembolso determinado – Prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado – Atualização monetária a ser calculada com base no INPC – Sucumbência revertida. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1065124-69.2021.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

Assim, deve ser mantida a condenação.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios impostos para 20% do valor da condenação, conforme artigo 85, § 11, do CPC

Ante o exposto, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator